



Estado do Paraná

| | |
|----------|------|
| C. F. | Bco. |
| Fis. N.º | 20 |
| Plane | |
| VOTO | |

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 21/97

MENSAGEM Nº. 16/97

RECEBIDA EM: 04 de março de 1997

Nº DO PROJETO: 21/97

SÚMULA: Altera a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e revoga a Lei nº 1402/95

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 06 de março de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 24 de março de 1997

Ausente na primeira votação o Vereador Carlinho Antonio Polazzo

SEGUNDA VOTAÇÃO: 25 de março de 1997

Ausente na segunda votação o Vereador Vilson Dala Costa

APROVADO POR UNANIMIDADE DO VEREADORES PRESENTES

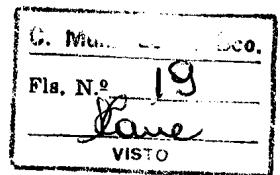
APRESENTADO UMA EMENDA ADITIVA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de março de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 193/97

Lei nº 1574

PUBLICADA: Jornal Gazeta do Sudoeste - Edição nº 1531 dos dias 26 e 27 de abril de 1997



DIARIO DO Povo

Ano XI/Edição 1531 - Pato Branco, 26 e 27 de abril de 1997

Prefeitura Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1.574

Data: 02 de abril de 1997.

Súmula: Altera a composição do CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO e revoga a Lei nº 1402/95.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- A redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

Art.3º- Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista tríplice, pelos órgãos e entidades a que pertencerem, sendo composto dos seguintes membros:

I- Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;

II- Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;

III- um representante do Pelotão de Trânsito do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;

IV- um representante da APES (Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas);

V- um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;

VI- um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;

VII- um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;

VIII- um representante de cada uma das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano;

IX- um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;

X- um representante da Assessoria de Planejamento do Município.

XI- um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes rodoviários de Pato Branco.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações.

Art. 2º- Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1402/95, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de abril de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 21/97

| |
|--------------------|
| G. Mun. de P. Bco. |
| Fla. N.º 18 |
| <i>Hone</i> |
| VISTO |

Súmula: Altera a composição do CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO e revoga a Lei nº 1402/95.

Art. 1º - A redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

Art. 3º - Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista tríplice, pelos órgãos e entidades a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros:

I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;

II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;

III - um representante do Pelotão de Trânsito do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;

IV - um representante da APES (Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas);

V - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;

VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;

VII - um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;

VIII - um representante de cada uma das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano;

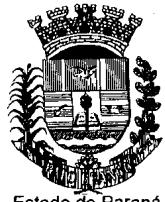
IX - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;

X - um representante da Assessoria de Planejamento do Município.

XI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1402/95, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

| |
|----------------|
| Mun. de P. Br. |
| Fla. N.º 17 |
| <i>Florae</i> |
| VISTO |

**EXMO. SR.
ALDIR VENDRUSCOLO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Mérito, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 21/97:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XI ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 021/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

“ XI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco.”

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 17 de março de 1.997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Relator

Vilson Dala Costa

Carlinho Antonio Polazzo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/97

| |
|--------------------|
| U. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 16 |
| Nome _____ |
| VISTO |

Analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo (CMTC) e para revogar a Lei nº 1.402/95, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada em preceitos de ordem legal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de março de 1.997.

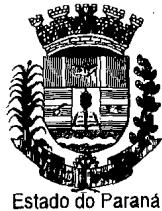
Réges Henrique Palaoro - Presidente

Afonso Ferreira de Almeida

Gilmar Luiz Arcari - Relator

Ênio Ruaró

Orceli Alves Martins



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 21/97

| |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fis. N.º 15 |
| Nome _____ |
| VISTO |

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 21/97, Mensagem nº 16/97, autorização legislativa para alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo (CMTC) e para revogar a Lei nº 1402/95.

A composição do conselho proposta pelo Executivo Municipal, prevê a inclusão entre os membros já existentes, de um representante da Assessoria de Planejamento do Município e de mais um representante das permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano.

Analisando a matéria entendemos que a mesma está apta a seguir sua regulamentar tramitação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 20 de março de 1997.

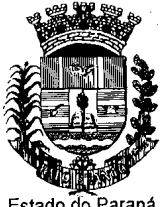
Roberto Carlos Chioqueta
Presidente

Ivan José Chioqueta - Membro

Amadeu Pereira - Membro

Vilson Dala Costa - Membro

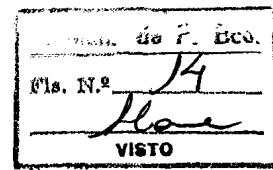
Carlos Roberto Gonçalves Lins - Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/97



Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, para alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo (CMTC) e para revogar a Lei nº 1.402/95.

A composição do conselho proposta pelo Executivo Municipal, prevê a inclusão entre os membros já existentes, de um representante da Assessoria de Planejamento do Município e de mais um representante das permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano.

Como da forma que se apresenta a proposta de composição do conselho, não se vislumbra a garantia de participação paritária entre integrantes do Poder Executivo, da população urbana legalmente organizada, e dos respectivos prestadores de serviços, na forma consignada no artigo 183 da Lei Orgânica Municipal, assim sendo, esta Comissão vê por bem apresentar emenda aditiva ao artigo 1º do Projeto para nele incluir inciso XI, para consignar um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco, entre os membros do Conselho Municipal de Transporte coletivo, já indicados.

Feita essas considerações, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 17 de março de 1.997.

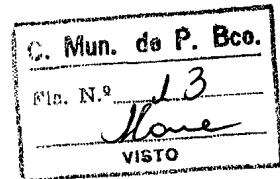
Agustinho Rossi - Presidente

Carlos Roberto G. Fins - Relator

Réges Henrique Palaoro

Vilson Dala Costa

Carlinho Antonio Polazzo



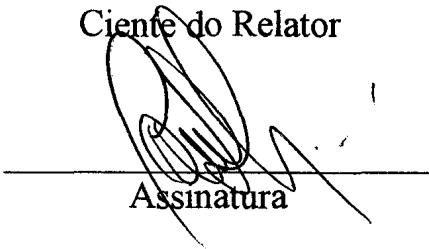
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**
E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e
53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do
Projeto de Lei nº 021..... o Vereador LINS.....

Pato Branco 17/03


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 17/03/97

| |
|-------------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N. ^o 12 |
| Hora |
| VISTO |

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo

assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 21/97.
o VereadorCarlos Roberto Pires.....

Pato Branco 13/03/97

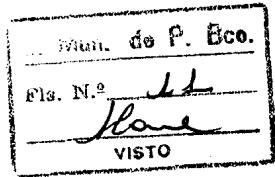
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

Assinatura

Data:

13/03/97



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº ...21/97... O Vereador.....*Gilmar Palaoro*.....

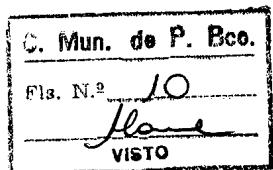
Pato Branco 13 - 3 - 97

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO**

Ciente do Relator

Gilmar Palaoro
Assinatura

Data: 13/3/97



COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo

assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 23/97.....

o Vereador Rego Palmeira

Pato Branco 13-03-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

Assinatura

Data: 13/3/97



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/97

| |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 09 |
| <i>Rome</i> |
| VISTO |

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em télã, obter autorização legislativa, para alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo (CMTC) e para revogar a Lei nº 1.402/95.

Pela segunda oportunidade, propõem-se a alteração do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1.990, que criou o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

A composição do conselho proposta pelo Executivo Municipal, prevê a inclusão entre os membros já existentes, de um representante da Assessoria de Planejamento do Município e de mais um representante das permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano, perfazendo um total de 11 (onze) integrantes.

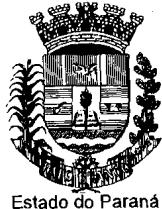
Da forma que se apresenta a proposta de composição do conselho, não se vislumbra a garantia de participação paritária entre integrantes do Poder Executivo, da população urbana legalmente organizada, e dos respectivos prestadores de serviços, na forma consignada no artigo 183 da Lei Orgânica Municipal, com exceção da participação de representantes do Poder Legislativo.

A citada norma legal, prevê a participação no conselho de representantes do Poder Legislativo, disposição esta vedada pela Lei Maior, tanto é que, uma das alterações anteriormente propostas retirou do texto da lei nº 976/90 que criou o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, a participação de Vereadores no referido conselho.

Para reforçar o entendimento de que não é possível a participação de Vereadores em conselhos ou comissões integrantes do Poder Executivo, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 7º, parágrafo único, assim prescreve:

“Art. 7º - São Poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”



Estado do Paraná

| |
|--------------------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| HISTÓ |

Câmara Municipal de Pato Branco

Com base na norma acima indicada, combinada ainda com o artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, conclui-se que o artigo 183 da L.O.M, onde faz referência a participação de representante do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Transporte Coletivo, é em nosso entender inconstitucional, devendo oportunamente referido dispositivo ser adequado aos ditames da Lei Maior.

Neste aspecto correta está a proposta de composição do conselho enviada pelo Executivo, de não constar a participação de Vereadores, entretanto cumpre as comissões permanentes rever a composição estabelecida, uma vez que não há paridade entre os membros indicados, contrariando desta forma a disposição contida no artigo 183 da Lei Orgânica Municipal.

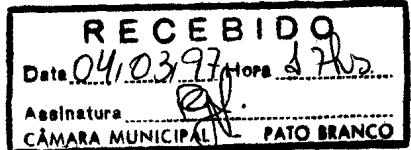
Cumpre salientar aos nobres edis que a alteração da composição do conselho promovida pela Lei nº 1402/95, objeto da revogação pleiteada, também não observou a paridade entre os seus participantes.

Feita essa ressalva e após cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

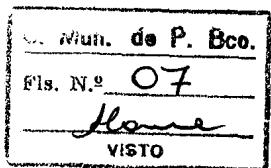
Pato Branco, 12 de março de 1.997.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM Nº 16

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Pretendendo dar maior participação as permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo, para, via de consequência, delas mais exigir em melhoria no atendimento dos usuários, propomos, à Vossas Excelências, a ampliação do número de participantes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, alterando mais uma vez o artigo 3º da Lei nº 976/90.

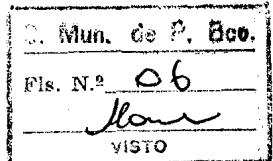
Integrará essa alteração um membro da Assessoria de Planejamento desta Municipalidade, acompanhando “par e passo” o desenvolvimento do setor, para propor eventuais readequações, quando necessárias.

Em razão do exposto encaminhamos à Vossas Excelências o presente projeto, que esperamos seja acolhido, no interesse da Administração Pública e do Povo de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, 03 de março de 1997.

Cordialmente

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO PARANÁ

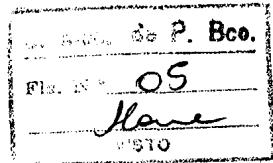
PROJETO LEI Nº 21/97

SÚMULA: Altera a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e revoga a Lei nº 1.402/95

Art. 1º - A redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

“Art. 3º - Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista tríplice, pelos órgãos e entidades a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros:

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;
- II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- III - Um representante do Pelotão de Trânsito do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - Um representante da APAES (Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas).
- V - Um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- VI - Um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;
- VII - Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;
- VIII - Um representante de cada uma das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano;
- IX - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;
- X - Um representante da Assessoria de Planejamento do Município.



Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações.”

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.402/95, esta Lei entra em Vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de março de 1997.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

| | | |
|-------------------|----------|-------|
| C. Mun. de P. Br. | Fls. N.º | 04 |
| Flame | | VISTO |

LEI N.º 1.402

Data: 05 de dezembro de 1995.
SÚMULA: Altera composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e revoga a Lei nº 1.009, de 27/12/90.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

"Art. 3º - Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista tríplice, pelos órgãos e entidades a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros:

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;
- II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- III - um representante do Pelotão de Trânsito do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - um representante da APPS (Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas);
- V - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;
- VII - um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;
- VIII - um representante das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano;
- IX - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações."



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

02

| | |
|------------------|------|
| Matr. da P. Eco. | 03 |
| Fls. N.º | Flor |
| VISTO | |

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.009, de 28 de dezembro de 1990, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de dezembro de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

| |
|-------------------|
| C. Mun. de P. Br. |
| Fls. N.º 02 |
| <i>Mano</i> |
| VISTO |

LEI N.º 976

Data: 04 de outubro de 1990.

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, órgão de caráter consultivo, sobre as diretrizes gerais de transporte de passageiros, de cargas de trânsito, cujo funcionamento é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo compete:

- I - apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao transporte coletivo e individual, em ônibus ou veículo especiais considerando transporte coletivo urbano, transporte de escolares, serviços de transportes de passageiros e táxi, transporte de cargas no perímetro urbano e demais serviços correlatos;
- II - apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente às questões de trânsito, sinalização e orientação de tráfego de veículos na área urbana e rural;
- III - opinar sobre permissões e concessões para exploração, por particulares, de serviço de transporte coletivo, de escolares e táxi a ser outorgados pelo Município;
- IV - opinar sobre a fixação de tarifas dos serviços de transporte coletivo e táxi.

Art. 3º - Os componentes do Conselho Municipal de Transportes serão nomeados por ato do Executivo e indicados pelos órgãos a que pertencerem sendo compostos dos seguintes membros:

- I - diretor do Departamento de Obras;
- II - diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- III - dois Vereadores;
- IV - um representante da empresa concessionária;
- V - um representante da União Municipal da Associação dos Motoristas;
- VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores;

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão será eleito entre os membros do Conselho.

Art. 4º - A cada um dos membros do Conselho será designado um suplente, que em caso de vacância completará o mandato do titular, podendo ser convocado na ausência do titular a fim de garantir o quórum.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|--------------------|----------|------|
| C. Muni. de P. Br. | Fls. N.º | Ol |
| | | Hane |
| VISTO | | |

-2-

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho é de um ano, admitida a recondução.

Art. 6º - Ao Presidente ou seu substituto legal compete:

I - convocar ou presidir as sessões do Conselho;
II - manter a ordem dos trabalhos estabelecendo previamente a pauta para discussões;

III - conceder a palavra, quando solicitada por membro do Conselho;
IV - dirimir dúvidas que parvatura surgiem sobre a presente Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, cujo ato convocatório estabelecerá a ordem do dia, local, data e horário do início da sessão.

§ 1º - O Presidente, atendendo a solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, convocará sessão para tratar do assunto proposto. A solicitação, que deverá conter síntese do assunto a ser examinado, será formalizada perante o protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O quórum mínimo para realização das sessões é de um terço dos membros do Conselho.

Art. 8º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de sessenta dias da sua instalação.

Art. 9º - O Prefeito Municipal designará um servidor da Prefeitura para exercer a função de secretário do Conselho.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 04 dias do mês de outubro de 1990.

CLOVIS SANTO PADOAON
PREFEITO MUNICIPAL